

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 785, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e dá outras providências.



**EMENDA Nº**

Substitua-se o § 14 do art. 4º, dispositivo acrescentado à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, pelo art. 1º da Medida Provisória nº 785, de 6 de julho de 2017, nos seguintes termos:

“Art.4º .....

.....

§ 14. Para os financiamentos pelo Fies inferiores a 100% (cem por cento) dos encargos educacionais, a parcela não financiada será paga pelo estudante financiado pelo Fies diretamente à entidade mantenedora vinculada à instituição de ensino na qual está regularmente matriculado.

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

Não há sentido em se efetuar uma operação indireta em que o beneficiário do Fies paga a parte não financiada ao agente financeiro e este repassa o encargo educacional em valor total (a parte financiada somada à

parte não financiada). O pagamento da parte não financiada deve ser efetuado diretamente pelo estudante à instituição de ensino na qual é regularmente matriculado. O caminho indireto definido pela Medida Provisória nº 785/2017 é burocrático, ineficiente e não garante que a parcela não financiada chegue efetivamente à instituição de ensino.

A instituição financeira responsável pelo Fies só é obrigada, pelo texto da MP, a repassar o valor da parcela não financiada se recebê-lo efetivamente do estudante financiado. Portanto, a responsabilidade de pagamento da parcela não financiada continua a ser do aluno, não sendo coberta pelo agente financeiro ou pelo agente operador do Fies e nem pela União. Portanto, a operação estabelecida pela Medida Provisória não contribui para mitigar eventual inadimplência nessa parcela. Simplesmente não há mecanismos que garantam isso no texto da MP. Por essa razão, é mais transparente, simples e de melhor controle para a estudante e mantenedora que a parcela não financiada seja objeto de pagamento direto, sem que haja a intermediação do agente financeiro.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Parlamentares para a aprovação desta Emenda à proposição.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

**Deputado Federal ALIEL MACHADO**

